

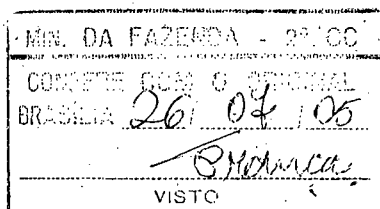


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001860/2003-49
Recurso nº : 128.602

Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA. e DRJ EM CAMPINAS - SP
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELEVADORES OTIS LTDA. e DRJ EM CAMPINAS - SP.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

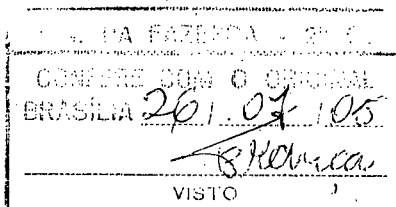
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001860/2003-49

Recurso nº : 128.602

Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA. e DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Cuida-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos exercícios **janeiro/1997 a julho 2001**.

Ocorre que a empresa ajuizou ação ordinária (96.0026267-5) para ver declarado seu direito a compensar-se do PIS pago em excesso, nos períodos de julho de 1998 a setembro/95, por terem sido calculados com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 com valores vencidos da mesma contribuição. A sentença proferida pelo juízo monocrático, segundo se deduz do relatório do recurso de ofício naquela ação (fl. 14) e referência na fl. 322, julgou procedente o pedido, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com suas parcelas vencidas, observada a prescrição decenal, devidamente corrigidos desde o recolhimento indevido de acordo com o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Terceira Região, sendo que, a partir de 01/01/1996, deveria ser aplicada a taxa SELIC, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., condenando a União nas custas e nos honorários, sendo este fixado em 10% do valor da causa.

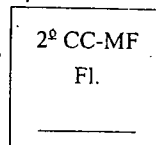
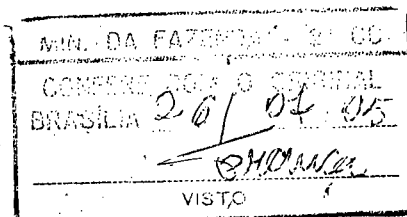
Dessa sentença, a autora não apelou, subindo os autos ao TRF da 3ª. Região forte em remessa oficial, cujo julgamento (cópia fls. 14/18) modificou o julgado *a quo* no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal contados da propositura da ação cautelar, a correção monetária com a mesma sistemática que o Fisco utiliza para corrigir seus créditos e exclusão de juros no período anterior a 01/01/1996, aduzindo a parte dispositiva desse Acórdão que ficaria por conta e risco do contribuinte o valor compensado. Desta decisão, a empresa interpôs Recurso Especial, tombado sob o nº 356.779/SP (distribuído à 2ª. Turma do STJ); inconformando-se quanto à matéria acerca da prescrição e quanto aos índices a serem empregados no cálculo da correção monetária de seus eventuais créditos. Posteriormente, em 29.10.2003, ajuizou Medida Cautelar (7329) junto ao STJ visando atribuir efeito suspensivo ao manejado RESP, assim sustentando a eficácia do referido aresto do TRF da 3ª. Região, o que foi deferido em despacho monocrático pelo Ministro João Otávio de Noronha (fls. 337/338).

Intimada a empresa no curso da ação fiscal, apontou como crédito em relação aos pagamentos em excesso de PIS, na sistemática dos DLs nºs 2.445 e 2.449, atualizados monetariamente e com juros na forma estabelecida na sentença de primeiro grau, o valor de R\$9.474.154,04 (fls. 20/23), compensando-o a partir do período de apuração julho de 1996, tendo formalizado o processo administrativo 13819.002217/97-23 com pedido de homologação da compensação. Para o Fisco (fls. 128/129), a decisão do TRF3 transitou em julgado, e, nos termos desta, refez os cálculos afastando os valores pagos antes de abril de 1991 (o quinquênio prescricional) e não contemplando a semestralidade, chegando ao valor de R\$79.566,19, que seria suficiente para liquidar o PIS de julho/96 e, parcialmente, agosto de 1996. Estando os valores de agosto de 1996 a dezembro do mesmo ano, confessados não lançou de ofício, o fazendo em relação aos períodos referidos.

Impugnado o lançamento, o mesmo foi parcialmente mantido conforme entendimento da 5ª. Turma da DRJ em Campinas/SP (fls. 351/365), declarando a decadência para lançamento do PIS, afastando a semestralidade, mantendo os cálculos da atualização monetária (fl. 360), não conhecendo da matéria prescricional por estar submetida ao Judiciário, e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001860/2003-49
Recurso nº : 128.602

asseverando em relação aos períodos de apuração sob apreciação no processo administrativo de homologação de compensação (de julho/96 a setembro/97) que deveriam eles ser considerados como Declaração de Homologação desde o seu protocolo, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002, e, desta forma, excluindo esses períodos do lançamento, eis entender que antes da lavratura de auto de infração deve ser apreciada aquela Declaração.

Ainda não resignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, argúi que o lançamento partiu da premissa equivocada de que o julgado do TRF3 teria transitado em julgado, pois aduz que o STJ teria dado provimento ao seu Recurso Especial (356.779), em 05.10.2004, no tocante à questão da prescrição dos créditos compensáveis e da inclusão dos expurgos inflacionários para cálculo da correção monetária. Fincado em premissas falsas quanto à demanda judicial da autuada, pugna pela decretação de nulidade do lançamento. Demais disso, em leitura do § 4º do artigo 150 do CTN, alega que estaria o lançamento decaído em relação a períodos cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos do lançamento, que este deveria ter considerado a semestralidade no cálculo do PIS com base na LC 07/70, e, por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC, por não ser dimensionada em termos legais e sim administrativos, o que a tornaria ilegal.

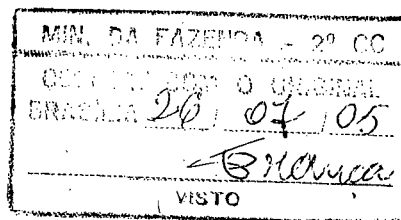
Os autos subiram sem depósito recursal ou qualquer outra garantia, nos termos da liminar no MS 2004.61.14.007022-4 (fls. 421/424), a qual teve seus efeitos suspensos por força de decisão (fls. 513) monocrática da Desembargadora Federal Mairan Maia (Sexta Turma do TRF3), de 02/12/2004, no Agravo de Instrumento (2004.03.00.064334-0) interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001860/2003-49
Recurso nº : 128.602



2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Examinando os pressupostos recursais, constata-se que após a interposição do recurso, em 28.10.2004, o TRF suspendeu os efeitos da liminar no referido mandado de segurança que determinava o processamento deste recurso sem a necessidade de depósito recursal ou de qualquer outra garantia.

Contudo, entendo que o contribuinte, de modo a assegurar sua ampla defesa, deve ser intimado para providenciar o depósito recursal, ou, alternativamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, mormente quando o arrolamento deveria ter sido feito pela autoridade fiscal, do que não se tem notícias nestes autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido converter o presente julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a efetivar o depósito recursal de acordo com o § 2º, do artigo 33 do Decreto nº 70.235, ou, alternativamente, o arrolamento de bens de acordo com o § 3º da mesma norma legal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em nome da economia processual, deve também o contribuinte ser intimado para trazer aos autos o inteiro teor do julgamento do Recurso Especial 356.779, alegadamente julgado em 05.12.2004, assim como Certidão, se for o caso, de trânsito em julgado desse Acórdão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

JORGE FREIRE